



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 12898.002396/2009-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.317 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2014  
**Matéria** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** LABO CINE DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 22/12/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - OMISSÃO EM GFIP - PREVIDENCIÁRIO

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.: “ **informar mensalmente** ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)”.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS - ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE ELEMENTOS DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES**

Uma vez que a autoridade fiscal demonstrou de forma clara a falta descrita na autuação, bem como toda a fundamentação legal, incumbe ao recorrente comprovar a improcedência dos fatos descritos pela autoridade fiscal.

Meras alegações de existência de documentos e folhas de pagamento à disposição da fiscalização não se prestam a desconstituir o lançamento, fundamentados em registros contábeis apurados nos livros dos recorrentes verificados durante o procedimento fiscal.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 22/12/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - AIOP CORRELATO

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos AIOP lavrados sobre os mesmos fatos geradores, sendo que a procedência dos mesmos

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

O presente AI de obrigação acessória, lavrado sob n. 37.222.098-7, , em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 52 e seguintes, em decorrência dos trabalhos de Auditoria Fiscal desenvolvida na empresa Rio Pilots Empresa de Praticagem do Estado do Rio de Janeiro Ltda, no período abrangido de 01/2005 a 12/2005 pelo Mandado de Procedimento Fiscal n.º 07.1.90.00-2009-01059- 3, e após verificação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP apresentadas, em confronto com as folhas de pagamento e livro diário, ficou constatado que a empresa deixou de declarar nas GFIP's todos os segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, a totalidade das remunerações pagas ou creditadas, os valores devidos pelos mesmos que não foram retidos pela empresa, refletindo nos valores devidos à Previdência Social sobre os fatos geradores das contribuições previdenciárias por competência, para o período de 01/2005 a 12/2005.

Destaca-se, ainda no referido relatório a aplicação da multa mais benéfica de acordo com o disciplinado na lei 11.941/2009.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 22/12/2009, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 30/12/2009.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. 82 a 88.

1. As diferenças apuradas decorrem exclusivamente da inobservância, por parte do Auditor-fiscal, do seu dever de ofício de busca da verdade material, ao se basear em valor diverso do escriturado pela impugnante em seu livro diário, bem como nas folhas de pagamento;
2. As folhas de pagamento que haviam sido extraviadas já estão à disposição do Fisco de forma a viabilizar a verificação do correto recolhimento
3. Por se tratar de um espaço dominado pelo princípio da legalidade, tendente à proteção da esfera privada dos arbítrios do poder, a investigação dos fatos no processo administrativo fiscal está submetida a um princípio inquisitório e a sua valoração a um princípio da verdade material.
4. Colaciona doutrina e menciona que as decisões administrativas devem sempre observar para com o seu encargo de prova e dever de investigação <sup>(sic)</sup>;
5. Solicita o provimento do recurso de forma a anular integralmente o presente AI.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 119 a 121.

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005*

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.*

*INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL.*

*Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, conforme o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.528/97, configura descumprimento de dever jurídico tributário instrumental, sujeito à lavratura de Auto de Infração, com vistas à constituição do crédito tributário, na forma do Art. 113, § 2º, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional e Art. 33, § 7º, da Lei 8.212/91.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 125 a 130, contendo em síntese os mesmos argumentos da impugnação, quais sejam:

6. A autuação deu-se em função de ausência de informação em GFIP de segurados que lhe prestaram serviços.
7. Para comprovar a imputação a fiscalização anexou por amostragem cópias de folhas de pagamento das competências fev, mar e junho de 2005, **Ao assim proceder, a Recorrida acabou por considerar números que não refletiam a realidade dos segurados prestadores de serviços à Recorrente.**
8. Dessa forma, por considerar que a Recorrida deixou de apreciar todos os meios de prova disponibilizados, notadamente quanto à comprovação do número de segurados vinculados à Recorrente no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2005, é apresentada a presente impugnação, buscando ver reconhecido o seu direito de não se sujeitar à cobrança, no que ultrapassar o valor efetivamente devido.
9. Deve-se notar que a Recorrente já possui todas as folhas de pagamento relativas ao período acima citado, para fins de comprovação do número real de funcionários, sendo certo que, à época do procedimento fiscal, parte de referidos documentos haviam sido extraviados.
10. Intimada da lavratura do auto de infração, a Recorrente apresentou tempestivamente sua impugnação informando que havia procedido ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme se verifica de seu livro diário. Contudo, a 13ª Turma da Delegacia de Julgamento DRJ/RJ1, no acórdão que julgou improcedente a impugnação, se limitou a dizer que "o contribuinte não adunou argumentos ou provas de sua escorregada atitude" e que "não é mais permitido à Administração Tributária aplicar o benefício fiscal da relevação nos casos de penalidades aplicadas por descumprimento de dispositivos da legislação tributária previdenciária".
11. Como se verá adiante, o valor supostamente devido deve ser determinado mediante a apreciação de todas as informações e documentos da Recorrida, em observância ao princípio inquisitório e ao princípio da verdade material que orientam o processo administrativo fiscal, como corolários do princípio de legalidade aplicável ao Direito Tributário.

12. Note-se que, ao recorrer ao arbitramento por amostragem, a Autoridade Administrativa deixou de se valer das informações prestadas pela RECORRENTE, as quais facilmente se chegaria à conclusão de que, à época dos fatos geradores, não integravam à sociedade a totalidade dos segurados informados, uma vez que - muito provavelmente - foram considerados para o compito total número d e pro labores pagos.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Considerando a inexistência nos autos do AR com a ciência do recorrente, nem mesmo o carimbo da postagem, para que se determinasse a ciência após 15 dias da postagem, passo a análise do recurso considerando que a DRFB encaminhou o mesmo, sem qualquer indicação acerca da intempestividade.

### **DO MÉRITO**

No mérito, foram trazidos os mesmos argumentos da impugnação, ou seja, o recorrente alega que ocorreu o efetivo recolhimento, e que as folhas de pagamento para comprovar suas alegações, inclusive para efeitos do arbitramento da multa imposta, encontram-se à disposição da fiscalização.

Ora, ao recorrente dá-se o direito de insurgir-se contra as autuações que lhe foram imputadas, colacionando alegações que demonstrem a fragilidade do mesmo, mas desde que, para tanto, demonstre inexistir os fatos que ensejaram a autuação.

Conforme descrito no relatório fiscal a autuação teve por fundamento o art. 32, IV da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina que o contribuinte é obrigado informar ao INSS, por meio de documento próprio, informações a respeito dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nestas palavras:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

(...)

*IV - **informar mensalmente** ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)- (grifo nosso)*

Simplemente alegar, ou mesmo dizer que as folhas de pagamento extraviadas à época da fiscalização, encontram-se à disposição, e que elas seriam suficientes para identificar a determinação da multa – número de segurados, e conseqüentemente a apuração do valor devido, de forma alguma, determina a procedência de suas alegações. Durante o procedimento o contribuinte é intimado a apresentar os documentos que determinam a sua regularidade em relação as contribuições previdenciárias dos segurados pessoas físicas contratados para lhe prestar serviços, documentos esses que demonstram que os fatos geradores de contribuições previdenciárias foram efetivamente informados em GFIP.

Basta-nos uma simples leitura do relatório fiscal, fl. 52 e seus anexos, para que se perceba, que auditor desincumbiu-se de identificar claramente não apenas a falta imputada como toda a legislação que fundamenta o lançamento e a correlação dos fatos geradores com o auto de infração de obrigação principal. Se existem folhas de pagamentos, que determinam o montante de segurados para efeitos de aplicação da multa de GFIP, bastaria a empresa apresentá-las. A indicação dos fatos geradores e das faltas cometidas apurados durante

o procedimento fiscal, realmente é da competência da autoridade fiscal, que tem o dever de efetuar o lançamento de forma clara, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, porém a partir do momento que não são apresentados documentos que comprovem a informação em GFIP, não basta simplesmente a empresa alegar que os documentos encontram-se à disposição.

Ademais tratando-se de AI de obrigação acessória, não há quanto ao mérito qualquer questão a ser apreciada, posto que a procedência dos fatos geradores que ensejaram a multa ora aplicada, já foram objeto de apreciação nesta mesma sessão, processos n. 12898.002342/2009-32 e 12898.002343/2009-87, cuja ementa abaixo transcrevo respectivamente:

Processo 12898.002342/2009-32

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS – CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE ELEMENTOS DE PROVA – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES

Uma vez que a autoridade fiscal demonstrou de forma clara os fatos geradores descritos no lançamento, bem como toda a fundamentação legal, incumbe ao recorrente comprovar a improcedência dos fatos geradores lançados.

Meras alegações não se prestam a desconstituir o lançamento, fundamentados em registros contábeis apurados nos livros dos recorrentes verificados durante o procedimento fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Processo 12898.002343/2009-87

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS – CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE ELEMENTOS DE PROVA – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES

Uma vez que a autoridade fiscal demonstrou de forma clara os fatos geradores descritos no lançamento, bem como toda a fundamentação legal, incumbe ao recorrente comprovar a improcedência dos fatos geradores lançados.

Meras alegações não se prestam a desconstituir o lançamento, fundamentados em registros contábeis apurados nos livros dos recorrentes verificados durante o procedimento fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Dessa forma, a decisão que manteve a integralidade da autuação não merece qualquer reparo, considerando que meras alegações do recorrente, sem ter o mesmo

colacionado qualquer prova contundente da veracidade das mesmas, não torna indevido o presente auto de infração.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.